Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007220-78.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Mara Lucy Cardinali Rimanelli

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré, solicitando o seu cancelamento no prazo de sete dias.

Alegou ainda que como isso não se implementou acionou o PROCON local e lá ficou convencionado com a ré que seria feito o cancelamento do contrato sem ônus para ela, mas mesmo assim recebeu cobranças a esse título.

O documento de fls. 05/06 respalda a explicação

da autora.

Cristaliza o entendimento a que as partes chegaram no PROCON local em 26/06/2015 e que foi fruto de proposta formulada pela ré para cancelamento do contrato havido entre ambas sem ônus, bem como quanto a eventuais débitos.

Essa proposta foi aceita pela autora, mas não obstante ela recebeu as cobranças de fls. 07 e 11, pagando a primeira (fl. 15).

Ora, diante desse cenário transparece clara a falta de respaldo para a ré promover as aludidas cobranças.

Independentemente de saber a data em que tiveram vez, é incontroverso que ela própria já deu por cancelado o contrato sem ônus à autora e inclusive quanto a eventuais débitos dele oriundos, de sorte que nada justifica a permanência de qualquer cobrança sob esse fundamento.

Se porventura não reunia condições para retirar da fatura da autora valor já debitado (fl. 22, penúltimo parágrafo), haverá por óbvio de ressarci-la do montante respectivo sob pena de se consagrar o seu inconcebível enriquecimento sem causa em detrimento da mesma.

Ressalvo, por fim, que a autora em momento algum formulou pedido para ver-se ressarcida de danos morais, motivo pelo qual os argumentos expendidos a propósito pela ré deixam de ser analisados.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes mencionado a fl. 01 e a inexigibilidade de qualquer débito dele decorrente, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 147,99, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2015 (época do respectivo desembolso pela autora), e juros de mora, contados da citação (assinalo que a essa importância poderão ser acrescidas outras debitadas da autora pelo mesmo contrato ora rescindido).

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 18/19, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA